385R3827

31. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 372/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3827/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que adapta, em razão da adesão de Espanha e de Portugal, os Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 355/77, (CEE) nº 1360/78 e (CEE) nº 458/80 no domínio das estruturas agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanho e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 253º, o nº 2 do seu artigo 258º, o nº 2 do seu artigo 263º e o nº 2 do seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os artigos 253º e 263º do Acto de Adesão prevêem a aplicação, a partir da data da adesão, da regulamentação comunitária no domínio sócio-estrutural, incluindo a relativa às organizações de produtores, às condições das disposições específicas mais favoráveis existentes à data, na regulamentação comunitária horizontal, em favor das zonas mais desfavorecidas na Comunidade; que é, pois, necessário tornar extensiva a aplicação destas disposições em benefício de Portugal;

Considerando que a Declaração Comum relativa à aplicação em Espanha das medidas sócio-estruturais comunitárias no sector vitivinícola, bem como das disposições que permitam determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos espanhóis, prevê a aplicação do Regulamento (CEE) nº 458/80 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1980, relativo à reestruturação da vinha no âmbito de operações colectivas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1598/83 (2), em Espanha, nas mesmas condições que as previstas para os actuais Estados-membros, assim como, consequentemente, a adaptação do custo previsível inscrito no artigo 9º desse mesmo regulamento; que, para que este último se aplique em Espanha, é necessário além disso adaptar as áreas inscritas no nº 1 do seu artigo 8º;

Considerando que a aplicação da regulamentação comunitário no domínio sócio-estrutural, requer determinadas disposições transitórias, com vista à aplicação, a partir da data da adesão, desta regulamentação, bem como para a fixação do prazo necessário para o Reino de Espanha e a República Portuguesa darem comprimento a este regulamentação;

Considerando que a aplicação da referida regulamentação, em Espanha e Portugal, exije a adaptação do previsível nela inscrito actualmente,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições da Comunidade podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas nos artigos 253º, 258º, 263º e 396º do Acto de Adesão, entrando essas medidas em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1986, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas (3) é alterado do seguinte modo:

1) O nº 1, segundo parágrafo da alínea d), do artigo 2º, passa a ter a seguinte radacção:

«Todavia, nas zonas desfavorecidas estabelecidas em conformidade com os artigos 2º e 3º da Directiva 75/268/CEE, a República Helénica, a República Italiana no que diz respeito ao Mezzogiorno, incluindo as ilhas, e a República Portuguesa, no conjunto do seu território, ficam autorizadas a aceitar os planos de melhoria apresentados durante os três primeiros anos de duração da presente acção e, no que respeita à República Portuguesa, durante os três primeiros anos seguintes à data de entrada em vigor das disposições relativas à aplicação, em Portugal, das medidas previstas no Título I, por explorações que não preencham a condição referida na presente alínea, desde que o volume de trabalho da exploração não exija mais de que o equivalente a uma unidade de trabalho humano e que os investimentos previstos não excedam 25 000 ECUs.»

2) O nº 2, último parágrafo, do artigo 4º, é completado com a seguinte frase:

«No que respeita a Portugal, o período acima referido tem início a partir data de entrada em vigor das disposições relativas à aplicação, em Portugal, das medidas previstas no Título I.»

(1) JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 27.

(2) JO nº L 163 de 22. 6. 1983, p. 53.

(3) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

3) O nº 1, último parágrafo, do artigo 14º, passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, na região do Mezzogiorno, incluindo as ilhas, nas regiões dos departamentos ultramarinos e nas regiões gregas e portuguesas, a superfície agrícola útil mínima por exploração é fixada em dois hectares.»

4) No nº 3 do artigo 23º, o montante de 1 988 milhões de ECUs é substituído pelo de 2 242 milhões de ECUs.

5) O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 26º, passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Fundo reembolsará aos Estados-membros 25 % das despesas elegíveis no âmbito das acções previstas nos artigos 3º a 7º, 13º a 17º e 20º. Esta taxa é elevada para:

— 50 % em relação às ajudas aos investimentos referidas nos artigos 3º e 4º e que dizem respeito às zonas desfavorecidas do Oeste da Irlanda, da Grécia e do Mezzogiorno italiano, incluindo as ilhas, bem como do conjunto do território português,

— 50 % em relação às ajudas específicas para os agricultores com menos de quarenta anos de idade, referidas no artigo 7º,

— 50 % em relação ao subsídio compensatório referido no artigo 14º e que diz respeito às regiões da Grécia, da Irlanda, da Itália, de Portugal e dos departamentos franceses ultramarinos,

— 50 % para as ajudas referidas no artigo 17º e respeitante às regiões na acepção do nº 1 do artigo 13º, da Grécia, da Itália, de Portugal e dos departamentos franceses ultramarinos.»

6) O artigo 32º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento ao presente regulamento no prazo de seis meses a contar da data da sua entrada em vigor e, no que respeita ao Reino des Espanha e à República Portuguesa, no prazo de dois anos a contar da data da sua adesão.

Simultaneamente, preverão os meios para um controlo eficaz dos elementos que servem para o cálculo das referidas ajudas, elegíveis a título do o Fundo.

2. Todavia, as proibições e restrições previstas no artigo 3º e no nº 4 do artigo 8º aplicam-se aos pedidos apresentados após aentrada em vigor do presente regulamento e, no que respeita ao Reino de Espanha e à República Portuguesa, a partir da data da aplicação do Título primeiro, mas o mais tardar seis meses após a adesão.»

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 355/77 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1977, relativo a uma acção comum para a melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1247/85 (2), é alterado do seguinte modo:

1) O nº 1 do artigo 12º, passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação da alínea a) do artigo 10º, até 31 de Dezembro de 1980 e, para a Grécia, até 31 de Dezembro de 1981, bem como, até 31 de Dezembro de 1986, para Espanha e Portugal, no que respeita aos produtos da pesca, e até 31 de Dezembro de 1987, no que respeita aos produtos agrícolas, podem beneficiar de participação do Fundo, projectos relativos a sectores e a áreas geográficas para os quais não tenham sido ainda aprovados quaisquer programas.»

2) Ao nº 2 do artigo 13º, é aditado o parágrafo seguinte:

«No que respeita a Espanha e a Portugal, a Comissão decide, no decurso do primeiro semestre de 1986, sobre os pedidos de participação apresentados por estes Estados-membros, antes de 1 de Fevereiro de 1986.»

3) O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17º

1. A participação do Fundo consiste em subvenções em capital concedidas em um ou mais pagamentos.

2. Para cada projecto, em relação ao investimento realizado:

a) A participação financeira do beneficiário deve ser de pelo menos de 50 %; todavia essa participação é reduzida para:

— 35 % em relação aos projectos realizados no Languedoc-Roussillon e nos departamentos de Vaucluse, Bouches-du-Rhône, Var, Ardèche e Drôme,

— 25 % em relação aos projectos realizados no Mezzogiorno, nas zonas desfavorecidas do oeste da Irlanda, em todas as regiões da Grécia, com exclusão da Grande Atenas, e de Portugal, bem como nos departamentos franceses ultramarinos.

Além disso, se a situação dos mercados de capitais de um Estado-membro o justificar, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 22º, autorizar este Estado-membro a reduzir a participação do beneficiário de 50 % para 45 %;

(1) JO nº L 51 de 23. 2. 1977, p. 1.

(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1985, p. 1.

b) A participação financeira do Estado-membro em cujo território o projecto vai ser executado deve ser de pelo menos 5 %;

c) A subvenção concedida pelo Fundo é, no máximo, igual a:

— 50 % em relação aos os projectos realizados no Mezzogiorno, nas zonas desfavorecidas do oeste da Irlanda, em todas a regiões da Grécia, com exclusão da Grande Atenas, e de Portugal, bem como nos departamentos franceses ultramarinos,

— 35 % para os projectos realizados no Languedoc-Roussillon e nos departamentos de Vaucluse, Bouches-du-Rhône, Var, Ardèche e Drôme,

— 25 % nas outras regiões; todavia, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 22º, aumentar essa taxa para 30 % no máximo, no caso de projectos referidos no alínea c) do artigo 11º

3. No que respeita à participação do Fundo na compra dos equipamentos de colheita referidos na alínea f) do artigo 6º, as taxas referidas no nº 2 são fixadas do seguinte modo:

a) A participação do beneficiário deve ser de pelo menos 80 % e, no que respeita à Grécia, Itália, Irlanda e Portugal, em relação aos projectos apresentados antes de 31 de Dezembro de 1986, de 70 %.

Todavia, essa participação é reduzida para:

— 70 % e, em relação aos projectos apresentados antes de 31 de Dezembro de 1986, 60 %, no que respeita aos projectos realizados no Mezzogiorno, nas zonas desfavorecidas do oeste da Irlanda e em todas as regiões da Grécia, com excepção da Grande Atenas, e de Portugal.

— 70 %, em relação aos projectos realizados nos departamentos franceses ultramarinos no Languedoc-Roussillon e nos departamentos de Vaucluse, Bouches-du-Rhône, Var, Ardèche e Drôme;

b) A subvenção concedida pelo Fundo é, no máximo, igual a:

— 20 % e, em relação projectos apresentados antes de 31 de Dezembro de 1986, 30 %, no que respeita aos projectos relaziados no Mezzogiorno, nas zonas desfavorecidas do oeste da Irlanda e em todas a regiões da Grécia, com excepção da Grande Atenas, e de Portugal,

— 20 % em relação aos projectos realizados nos departamentos franceses ultramarinos no Languedoc-Roussillon e nos departamentos de Vaucluse, Bouches-du-Rhône, Var, Ardèche e Drôme,

— 10 % nas outras regiões e 20 % em relação aos projectos apresentados, antes de 31 de Dezembro de 1986 nas outras regiões da Grécia, da Irlanda e da Itália.»

4) No nº 3, último parágrafo, do artigo 16º o montante de 1 343 milhões de ECUs é substituído pelo de 1 624 milhões de ECUs.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2086/81 (2) é alterado como se segue:

1) Ao artigo 2º é aditado o seguinte travessão:

«— o conjunto do território português.»

2) No nº 1 do artigo 3º, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«1. No que respeita à Itália, à Grécia e a Portugal, o presente regulamento é aplicável aos seguintes produtos, relativamente aos quais exista uma produção nesses países.»

3) No nº 2, segundo travessão, do artigo 11º, o primeiro subtravessão passa a ser a seguinte redacção:

«— constituídos há mais de três anos na data de entrada em vigor do presente regulamento e, para a Grécia e Portugal na data da adesão.»

4) À parte final do segundo travessão artigo 19º, é aditado o seguinte:

«Bem como para Portugal antes de 31 de Março de 1987.»

Artigo 4º

O Regulamento (CEE) nº 458/80 é alterado do seguinte modo:

1) No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 8º, o número 240 600 hectares é substituído pelo de 274 600 hectares, e o número de 45 800 hectares pelo de 53 000 hectares.

2) Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º é aditado o seguinte:

«Espanha 7 200 hectares.»

3) No nº 2 do artigo 9º, o montante de 188,9 milhões de ECUs é substituído pelo de 215,4 milhões de ECUs.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

(1) JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

(2) JO nº L 310 de 30. 10. 1981, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O *Presidente*

R. STEICHEN